

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**ANÁLISE DOS ACORDOS REALIZADOS PELA FAZENDA ESTADUAL DE
MATO GROSSO DO SUL FRENTE AO POSTULADO DA EFICIÊNCIA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ANALYSIS OF THE AGREEMENTS MADE BY THE STATE TREASURE OF
MATO GROSSO DO SUL IN FRONT OF THE POSTULATE OF THE EFFICIENCY
OF THE PUBLIC ADMINISTRATION**

**Michael Steidel Cavalcante ¹
Abner da Silva Jaques ²**

Resumo

O objetivo geral do trabalho é analisar a atuação do Estado de Mato Grosso do Sul na realização de acordo diretos para pagamento de precatórios com seus credores, no período de 2018 e 2022. A problemática, por sua vez, busca verificar se o ente político tem sido eficiente nessa sistemática. Adota-se o método de pesquisa indutivo, com uma abordagem qualitativa e procedimentos monográficos e documentais, visando à construção de um estudo exploratório sobre o tema.

Palavras-chave: Precatórios, Dívida pública, Administração pública, Acordos

Abstract/Resumen/Résumé

The general objective of the work is to analyze the performance of the State of Mato Grosso do Sul in the realization of direct agreements for the payment of precatórios with its creditors, in the period of 2018 and 2022. The problem, in turn, seeks to verify if the entity policy has been efficient in this system. The inductive research method is adopted, with a qualitative approach and monographic and documentary procedures, aiming at the construction of an exploratory study on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Precatories, Public debt, Public administration, Agreements

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário UNIGRAN Capital. Pós-graduado em Controladoria e Gestão Tributária pelo INPET (2017). Graduação em Ciências Contábeis pela UFGD (2013)

² (Orientador)

INTRODUÇÃO

A temática dos precatórios não é novidade no sistema jurídico brasileiro. A sua introdução ao ordenamento deu-se a partir de 1934, via tutela constitucional. Desde então, o poder legislativo realizou inúmeras atualizações na sistemática de constituição e de pagamento desses precatórios. Mais recentemente, por meio de Emendas à Constituição, criou-se o regime especial para quitação dos mesmos.

O regime especial de pagamentos é uma matéria importante para o Estado de Mato Grosso do Sul que, desde 2018, lança editais para a realização de acordo direto em precatórios. Os editais são veiculados pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, e têm como principal objetivo estabelecer um cronograma para o pagamento do maior número de precatórios possível, visando a reduzir o passivo do Estado e garantir a efetividade dos direitos dos credores.

O adimplemento destes acordos possui relevante interesse social e econômico, uma vez que o cumprimento das obrigações do poder público para com seus credores — que aguardam por longos anos para o recebimento de seus créditos — implica em um aumento da circulação de recursos na economia local. Mesmo com os esforços realizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul para o cumprimento aos prazos instituídos pelo Regime Especial de Pagamentos de precatórios, ainda há muitos títulos em mora, representando verdadeiros desafios a serem enfrentados pelo ente político para gerir de forma eficiente os recursos recebidos e os desembolsos necessários para o pagamento de todas as despesas públicas.

Nesse sentido, a presente pesquisa terá como objetivo geral analisar os editais lançados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para a realização de acordo direto em precatórios lançados e os resultados econômicos obtidos a partir destes.

A pesquisa justifica-se pelo fato de haver um elevado número de precatórios emitidos que entram em uma fila interminável para pagamento pelo Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual, com fundamento no artigo 100 da Constituição Federal (CF), o ente político vem lançando editais, a partir de 2018, com o intuito de antecipar pagamentos desde que obedecidos a certos critérios. Essa modalidade de acordo para quitação de precatório é apresentada pela PGE como benéfica para ambas as partes; para o cidadão, uma vez que antecipa uma disponibilidade financeira futura decorrente da condenação judicial; e ao Estado, o qual tem a possibilidade de quitar as dívidas provenientes de precatórios com deságio.

Assim, a problemática buscará responder ao seguinte questionamento: qual a eficiência do Estado do Mato Grosso do Sul nos acordos realizados e efetivamente pagos entre os detentores de títulos precatórios e a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE, nos termos dos editais publicados entre 2018 e 2022?

Para solucionar a problemática, adotar-se-á o método de pesquisa indutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se de procedimentos bibliográficos e documentais, objetivando a construção de estudo de caráter exploratório sobre o tema.

1 EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A partir da Emenda Constitucional n. 19, os princípios basilares para a administração pública foram incorporados à Carta Magna e, dentre eles, o Princípio da Eficiência, consignado no caput do artigo 37, cuja redação exara que “a administração pública direta e

indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, CRFB, 1988). Sobre a temática, Nascimento (2019) os descreve como sendo o mantenedor do sentido e lógica das normas que se agrupam no ordenamento. Assim, os princípios estabelecem o “espírito” do sistema jurídico a qual todo administrador ou empregado público deve pautar suas ações.

Ismail Filho (2018) relaciona a eficiência na gestão pública com o bem-estar do cidadão por meio de práticas de uma boa administração, em que o foco está nos administrados (cidadãos). O autor descreve uma conexão necessária entre o direito constitucional que traça linhas gerais da atuação do Estado e o direito administrativo que deve ser voltado para delimitar os caminhos dos gestores públicos consonantes com os direitos fundamentais (ISMAEL FILHO, 2018).

O conceito de eficiência para Lanius (2018) é similar em termos jurídicos e econômicos, qual seja: o aproveitamento dos escassos recursos públicos para a máxima produção e eliminação de desperdícios. Nesse viés, Nohara (2023) argumenta que um administrador eficiente é aquele que alcança um desempenho elevado em relação aos insumos que detém, tais como mão de obra, dinheiro, material, entre outros. Desse modo, a eficiência administrativa também abrange a relação entre os resultados e os métodos utilizados em face às necessidades públicas existentes (NOHARA, 2023).

Na visão de Nascimento (2020), esse princípio está diretamente ligado à racionalização e à busca por redução de custos no exercício do desenvolvimento da atividade pública, com uma gestão fiscal responsável. O autor aponta, ainda, a necessidade de se medir a eficiência do Estado na gestão pública, mensurando o impacto de ações governamentais (NASCIMENTO, 2020). Nesse viés, os métodos econométricos são os mais indicados para a avaliação do Princípio da Eficiência da gestão pública.

Outro fator importante está diretamente ligado ao equilíbrio das contas públicas para a obtenção do chamado superávit primário, que é a diferença positiva entre as receitas e despesas. Com as contas equilibradas, Nascimento (2020) relembra que é possível cumprir com os compromissos financeiros – dentre eles os precatórios –, e, então, alcançar a eficiência esperada.

A boa administração enfatizada por Ismail Filho (2018) é aquela em que o gestor público zela por um dever na atuação de suas funções administrativas, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros (BRASIL, CRFB, 1988). É por isso que defende que a boa administração esteja voltada ao cumprimento dos objetivos e metas do Estado, agindo sempre com transparência e buscando a melhor solução administrativa possível (ISMAEL FILHO, 2018).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional n. 94 foi promulgada com o intuito de viabilizar o pagamento de precatórios em mora por meio da realização de acordo direto com os credores, aplicando-se um percentual de deságio da dívida, gerando uma economia aos cofres públicos e aumentando a capacidade de pagamento do Estado, sob a prerrogativa de atendimento ao princípio da eficiência.

2 REGIME JURÍDICO DOS PRECATÓRIOS

No viés das despesas públicas, os precatórios são títulos constituídos para garantir que um particular venha a receber aquilo que o Estado foi condenado a pagar. Esses títulos,

por sua vez, geram uma despesa pública que deve ser adimplida pelo Estado. O autor aponta que os precatórios não se classificam como despesa pública orçamentaria e tão pouco como despesa pública extraorçamentária, uma vez que são despesas que ocorrerão, falando-se em inequívoca necessidade de adimplemento anual, mesmo não se sabendo ao certo quando e quanto deve ser pago (ABRAHAM, 2020).

Buscando evidenciar as características de um precatório, Abraham (2020) cita as três fundamentais em sua visão, quais sejam: i) sede constitucional, pois decorre do instituto jurídico disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal de 1988; ii) único propósito de definir critérios para quitação das despesas públicas oriundas de sentenças judiciais e; iii) somente as Fazendas Públicas e entidades de direito público se submetem ao regime de precatório (ABRAHAM, 2020).

O precatório existe em função da “[...] necessidade de um mecanismo que possibilite a previsão orçamentária de despesas públicas originárias de condenações judiciais” (ABRAHAM, 2020) e, sendo estes valores inscritos até o prazo legal previsto no § 5º, do artigo 100, da CRFB (2 de abril do ano corrente), o pagamento deverá ocorrer até o final do exercício seguinte. Por força da norma legal, os precatórios, para serem pagos no exercício seguinte, devem necessariamente ser comunicados pelo presidente do tribunal até o dia 2 de abril do ano corrente. Desta forma a obrigação de pagar a Despesa Pública deverá ser inscrita no orçamento (BRASIL, CRFB, 1988).

Abraham (2020) compreende que a ordem de pagamento dos precatórios deve ser inflexível, evitando-se assim um tratamento contrário ao princípio da isonomia entre os credores. Nesse sentido, o § 7º, do artigo 100, da Constituição Federal, traz a responsabilização para o presidente do tribunal nesses casos, ao prescrever que: “§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, CRFB, 1988).

Piscitelli (2022) destaca que em 2009 a Emenda Constitucional (EC) n. 62 criou o regime especial de pagamento de precatórios pendentes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que permaneceu válida até 01/01/2021, mas que suas disposições foram superadas pela EC 94/2016 e posteriores. Moraes Filho (2018) explica que a Emenda Constitucional n. 94/2016 buscou criar métodos alternativos ao regime geral de precatórios para que as Fazendas Públicas pudessem quitar seus débitos originários de sentenças judiciais. O autor afirma ainda que, com a promulgação desta Emenda Constitucional, garantiu-se que pelo menos 50% dos valores destinados a quitação de precatórios pudessem ser destinados para liquidação por intermédio de acordos, com previsão de deságio para pagamento pela antecipação, com os detentores dos títulos precatórios.

Pondera-se que o Congresso Nacional aprovou a EC 94/2016, que, dentre outras coisas, disciplina o regime especial para quitação de precatórios pelos Estados e Municípios que estavam em atraso até o dia 25 de março de 2015. Essa Emenda Constitucional foi proposta pelo Poder Executivo, em momento de crise fiscal dos Estados-Membros (MORAES FILHO, 2018).

A referida Emenda Constitucional também traz como prazo final para pagamento destes precatórios o dia 31 de dezembro de 2020. Porém, com a aprovação da EC 99/2017, esse prazo foi prorrogado para 31 de dezembro de 2024 e, posteriormente, por meio da EC 109/2021, estendeu-se o prazo para 31 de dezembro de 2029, em virtude da crise emergencial da Covid-19.

A EC 94/2016 inseriu no artigo 100 da CRFB o § 17, que traz a criação de um mecanismo que possibilitou o monitoramento da capacidade de pagamento da Administração Pública de precatórios, sendo está uma das primeiras atitudes concretas para que se possa dimensionar o problema. Esse mecanismo consiste em avaliar a representatividade do endividamento com precatórios ante as Receitas Correntes Líquidas dos governos (RCL).

Moraes Filho (2018) argumenta que é duvidosa a efetividade do regime especial de pagamentos de precatórios, introduzido por meio da EC 94/2016, ao propor a tempestividade no pagamento das obrigações financeiras do setor público. Isso porque, a CRFB determina a vinculação das receitas públicas na aplicação de determinadas despesas e gastos públicos, a saber: i) saúde pública, ao menos 12% das receitas devem estar vinculados, conforme determina o artigo 6º, da Lei Complementar n. 141/2012; ii) educação, devem aplicar ao menos 25% de suas receitas de impostos para custear a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da CRFB; iii) despesas com pessoal, porque o artigo 19 da Lei Complementar n. 101/2000 prevê que os gastos em cada período não devem superar 60% da receita estadual. Após trazer essas informações o autor afirma que o alto grau de vinculação das receitas representa uma provável inviabilidade do sucesso do regime especial de pagamento de precatórios.

3 ANÁLISE METODOLÓGICA DOS EDITAIS DE ACORDO DIRETO VEICULADOS POR MATO GROSSO DO SUL

O presente estudo classifica-se como pesquisa exploratória, pois, tem por objetivo proporcionar maior exposição ao tema proposto, buscando avaliar e apresentar a eficiência dos acordos de solução de conflitos firmados entre os detentores de títulos precatórios e a PGE.

3.1 Definição do objeto de análise

Será objeto de análise os dados disponibilizados pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul referente aos acordos realizados e efetivamente pagos entre os detentores de títulos precatórios e a PGE nos termos dos editais: i) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2018, publicado no Diário Oficial Nº. 9.681; ii) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2019, publicado no Diário Oficial Nº. 9.903; iii) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2019, publicado no Diário Oficial Nº. 10.055; iv) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2020, publicado no Diário Oficial Nº. 10.319; v) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2021, publicado no Diário Oficial Nº. 10.655; vi) Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2022, publicado no Diário Oficial Nº. 10.845 e; vii) Edital/CASC/PGE/MS/N.º 001/2023, publicado no Diário Oficial Nº. 11.119.

Na primeira, faz-se necessária a avaliação dos editais lançados pela Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso do Sul para a realização de acordo direto em precatórios de responsabilidade de pagamento pelo Estado, com a finalidade de demonstrar as semelhanças e diferenças existentes entre os editais lançados entre 2018 e 2022.

Na segunda etapa, considerando o levantamento realizado anteriormente, busca-se avaliar a efetividade dos acordos realizados e pagos que são divulgados publicamente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, além das notícias publicadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e do

material fornecido pela Doutora Fabíola Marquetti Sanches Rahim, ex-Procuradora-Geral do Estado.

3.2 Comparativo entre os editais

Até o momento, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul lançou 7 (sete) editais, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos – CASC, para a realização de acordo direto com todos os titulares de precatórios, cuja responsabilidade de pagamento seja do Estado de Mato Grosso do Sul, de natureza alimentar e comum, no âmbito das Justiças Estadual, trabalhista ou Federal.

Os respectivos editais são fundamentados no inciso III, do § 8º, do artigo 97, e no § 1º, do artigo 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n. 62, de 9 de dezembro de 2009, e n. 94, de 15 de dezembro de 2016. A tabela abaixo apresenta os editais em ordem de lançamento que foram analisados, bem como o percentual de descontos previstos para serem aplicados em cada um deles.

Tabela 1 – Resumo dos editais lançados pela PGE-MS

Seq.	Edital/CASC/PGE/MS/Nº.	Publicação	Prazo para adesão	% de descontos aplicados
1	001/2018	D.O. Nº. 9.681	02/07/2018 a 31/07/2018	40%
2	001/2019	D.O. Nº. 9.903	20/05/2019 a 28/06/2019	5% a 40%
3	002/2019	D.O. Nº. 10.055	Não indicado	5% a 40%
4	001/2020	D.O. Nº. 10.319	Não indicado	5% a 40%
5	002/2021	D.O. Nº. 10.655	14/10/2021 a 30/11/2021	5% a 40%
6	001/2022	D.O. Nº. 10.845	01/06/2022 a 30/06/2022 (prorrogado até 05/08/2022)	5% a 40%
7	001/2023	D.O. Nº. 11.119	03/04/2023 a 03/05/2023	5% a 40%

Fonte: elaborado pelo autor.

Como se observa na tabela 1, apenas o edital 001/2018 foi elaborado contendo uma única faixa de desconto (40%) para todos os acordos realizados com os detentores de títulos precatórios que tinham vencimento original em 2011, 2012 e 2013. Os demais editais contam com descontos progressivos.

Embora os editais lançados a partir de 2019 utilizem faixas de descontos progressivos que variam entre 5% e 40%, os fatores para classificação dos detentores dos precatórios em cada faixa de descontos variaram ao longo dos anos.

Nas tabelas 2 a 7 serão apresentadas as classificações com as faixas de descontos de cada edital lançado.

Tabela 2 – Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2019, publicado no Diário Oficial n. 9.903

001/2019, Diário Oficial Nº. 9.903	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1030 UFERMS;	-	29.447,70

II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1030 UFERMS até 1545 UFERMS;	29.447,71	44.171,55
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1545 UFERMS até 2060 UFERMS;	44.171,56	58.895,40
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2060 UFERMS até 2575 UFERMS;	58.895,41	73.619,25
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2575 UFERMS até 3090 UFERMS;	73.619,26	88.343,10
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3090 UFERMS até 3605 UFERMS;	88.343,11	103.066,95
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3605 UFERMS até 4120 UFERMS;	103.066,96	117.790,80
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4120 UFERMS.	117.790,81	ou mais.

Fonte: elaborado pelo autor.

Para o edital de 001/2019, publicado no Diário Oficial de n. 9.903, os portadores de precatórios que tinham interesse em realizar acordo direto se sujeitariam aos descontos conforme demonstrado na tabela 2 acima. Quanto maior o valor de precatório, maior era o desconto aplicado sobre o título precatório.

Tabela 3 – Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2019, publicado no Diário Oficial Nº. 10.055

002/2019, Diário Oficial Nº. 10.055	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1030 UFERMS;	-	30.199,60
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1030 UFERMS até 1545 UFERMS;	30.199,61	45.299,40
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1545 UFERMS até 2060 UFERMS;	45.299,41	60.399,20
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2060 UFERMS até 2575 UFERMS;	60.399,21	75.499,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2575 UFERMS até 3090 UFERMS;	75.499,01	90.598,80
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3090 UFERMS até 3605 UFERMS;	90.598,81	105.698,60
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3605 UFERMS até 4120 UFERMS;	105.698,61	120.798,40
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4120 UFERMS.	120.798,41	ou mais

Fonte: elaborado pelo autor.

No edital 002/2019, que fora publicado no Diário Oficial Nº. 10.055, a classificação utilizada foi semelhante ao edital anterior, sofrendo apenas a atualização da UFERMS, enquanto o primeiro edital de acordo foi realizado com cada UFERMS custando R\$ 28,59, no segundo edital cada UFERMS estava valendo R\$ 29,32.

Tabela 4 – Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2020, publicado no Diário Oficial n. 10.319

001/2020, Diário Oficial Nº. 10.319;	Ano de inscrição do precatório
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2012;	2012
II - 5% (cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2013;	2013
III - 10% (dez por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2014;	2014
IV - 15% (quinze por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2015;	2015
V - 20% (vinte por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2016;	2016
VI - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2017;	2017
VII - 30% (trinta por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2018;	2018
VIII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios inscritos no orçamento 2019;	2019
IX - 40% (quarenta por cento) para os precatórios inscritos nos orçamentos 2020 em diante	2020

Fonte: elaborado pelo autor.

Para o edital n. 001/2020, publicado no Diário Oficial n. 10.319, foi resgatada a classificação dos precatórios conforme o ano de inscrição no orçamento, metodologia parecida com a utilizada no primeiro edital (2018), mas com a diferença da aplicação de descontos progressivos conforme se observa na tabela 4.

Para o edital 002/2021, publicado no Diário Oficial Nº. 10.655, foi retomada a classificação dos precatórios em função dos valores. Neste edital as faixas também foram reajustadas, enquanto no edital 002/2019 (tabela 3), os descontos de 5% da primeira faixa eram aplicados aos precatórios com valores de até 1.030 UFERMS, nesta edição, na primeira faixa são classificados os precatórios com valores de até 1.500 UFERMS, conforme demonstrado na tabela 5. Todas as outras faixas de desconto também foram atualizadas neste edital.

Tabela 5 – Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 002/2021, publicado no Diário Oficial nº. 10.655

002/2021, Diário Oficial Nº. 10.655;	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 1.500 UFERMS;	-	63.840,00
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 1.500 UFERMS até 2.000 UFERMS;	63.840,01	85.120,00
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.000 UFERMS até 3.500 UFERMS;	85.120,01	148.960,00
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.500 UFERMS até 5.000 UFERMS;	148.960,01	212.800,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.000 UFERMS até 8.000 UFERMS;	212.800,01	340.480,00
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.000 UFERMS até 10.000 UFERMS;	340.480,01	425.600,00
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.000 UFERMS até 12.500 UFERMS; e	425.600,01	532.000,00
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 12.500 UFERMS.	532.000,01	ou mais

Fonte: elaborado pelo autor.

No edital 001/2022, publicado no Diário Oficial Nº. 10.845, as faixas de classificação foram novamente atualizadas, enquanto em edições anteriores os descontos de 5% da primeira faixa eram aplicados aos precatórios com valores de até 1.500 UFERMS, nesta edição, na primeira faixa, são classificados os precatórios com valores de até 2.500 UFERMS, conforme demonstrado na tabela 6. Além da faixa de desconto de 5%, também foram atualizadas as faixas de 10%, 15 e 20%.

Tabela 6 – Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2022, publicado no Diário Oficial nº. 10.845

001/2022, Diário Oficial Nº. 10.845;	De R\$	Até R\$
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 2.500 UFERMS;	-	116.475,00
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.500 UFERMS até 3.000 UFERMS;	116.475,01	139.770,00
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.000 UFERMS até 4.000 UFERMS;	139.770,01	186.360,00
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4.000 UFERMS até 5.000 UFERMS;	186.360,01	232.950,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.000 UFERMS até 8.000 UFERMS;	232.950,01	372.720,00
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.000 UFERMS até 10.000 UFERMS;	372.720,01	465.900,00
VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.000 UFERMS até 12.500 UFERMS; e	465.900,01	582.375,00
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 12.500 UFERMS.	582.375,01	ou mais

Fonte: elaborado pelo autor.

Durante a elaboração deste estudo foi lançado o edital 001/2023 no Diário Oficial de Nº. 11.119 e mais uma vez percebe-se que foram atualizadas as faixas de classificação dos descontos a serem aplicadas nos precatórios. Embora permaneça como critério de classificação o valor do título precatório, a quantidade de UFERMS para classificar os precatórios da segunda faixa em diante cresceu em 500 unidades, conforme aponta a tabela 7.

Tabela 7 – Edital/CASC/PGE/MS/Nº. 001/2023, publicado no Diário Oficial Nº. 11.119

001/2023, Diário Oficial Nº. 11.119;	De	Até
I - 5% (cinco por cento) para os precatórios com valores equivalentes a até 2.500 UFERMS;	-	118.500,00
II - 10% (dez por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 2.500 UFERMS até 3.500 UFERMS;	118.500,01	165.900,00
III - 15% (quinze por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 3.500 UFERMS até 4.500 UFERMS;	165.900,01	213.300,00
IV - 20% (vinte por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 4.500 UFERMS até 5.500 UFERMS;	213.300,01	260.700,00
V - 25% (vinte e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 5.500 UFERMS até 8.500 UFERMS;	260.700,01	402.900,00
VI - 30% (trinta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 8.500 UFERMS até 10.500 UFERMS;	402.900,01	497.700,00

VII - 35% (trinta e cinco por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 10.500 UFERMS até 13.000 UFERMS;	497.700,01	616.200,00
VIII - 40% (quarenta por cento) para os precatórios com valores superiores ao equivalente a 13.000 UFERMS.	616.200,01	ou mais

Fonte: elaborado pelo autor.

Após a análise das tabelas, é possível observar que ao longo dos anos e a cada edital lançado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Câmara Administrativa de Solução de Conflitos, várias formas de aplicação de descontos foram testadas e que os últimos editais optaram por utilizar como critério de classificação, dos titulares precatórios que manifestaram interesse no acordo direto, os valores destes títulos, ou seja, quanto maior o valor deste título, maior o desconto a ser aplicado para que seja efetivado o acordo.

CONCLUSÃO PARCIAL

Por estar a pesquisa em desenvolvimento, ainda não se alcançou o momento de analisar especificamente a eficiência do Estado de Mato Grosso do Sul. Foram, até o momento, condensadas as informações necessárias para realizar o estudo analítico e, desse modo, promover a análise qualitativa dos dados colhidos.

De todo modo, até o presente momento, tem-se que ao confrontar os editais lançados entre 2018 e 2023, foi possível observar mudanças na sistemática de classificação dos títulos precatórios para aplicação dos descontos progressivos de 5% a 40% para os detentores de títulos optaram pelo acordo. A classificação baseada no valor do título foi a forma mais utilizada, de modo que acordos realizados com títulos de maior valor sofriam o maior desconto e, por sua vez, acordos realizados com títulos de menor valor sofriam o menor desconto aplicável.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro Brasileiro*. Grupo GEN, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

CARVALHO, Vladimir Souza. Iniciação ao estudo do precatório. *Revista de informação legislativa*, v. 19, n. 76, p. 325-364, out./dez. 1982. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181396/000398299.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 15 nov. 2022.

ISMAIL FILHO, Salomão. Boa administração: um direito fundamental a ser efetivado em prol de uma gestão pública eficiente. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 277, n. 3, p. 105-137, 2018. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77679>. Acesso em: 21 maio 2023.

LANIUS, Danielle Cristina.; GICO JUNIOR, Ivo Teixeira; STRAIOTTO, Raquel Maia. O princípio da eficiência na jurisprudência do STF. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 277, n. 2, p. 107–148, 2018. DOI: 10.12660/rda.v277.2018.76706. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/76706>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012*. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000*. Brasília, Diário Oficial da União, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; SIMONASI, Kath Anne Meira da Silva. A Emenda Constitucional n. 94/2016 e a desvinculação de receitas: um caminho para o efetivo pagamento dos precatórios. *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 16, n. 1, p. 162-162, 2018. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/137/551>. Acesso em: 08 fev. 2023.

NASCIMENTO, Edson Ronaldo. *Gestão pública*. São Paulo: Saraiva, 2020.